SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236628 - SP (2026/0150869-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, são suficientes as razões invocadas pelo Magistrado de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. De fato, as instâncias ordinárias indicaram a gravidade concreta do crime, tendo em vista a "apreensão de significativa

Documento eletrônico VDA59729484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dfba8aab-94d4-42cd-b0b3-7027519cd017

quantidade de drogas, inclusive de espécies distintas" – 462 g de cocaína e 132 g de maconha, acondicionados em 326 tubos de *eppendorfs*, 175 papelotes, 58 trouxinhas de papel e 13 potinhos –, o cometimento do delito "em local habitado e de intensa circulação de pessoas, notadamente um campo de futebol" e haver "indícios de envolvimento de adolescente na prática criminosa".

3. Foi apontado, ainda, o risco concreto de reiteração delitiva, porquanto o acusado "já foi anteriormente abordado em circunstância que ensejou a lavratura de boletim de ocorrência por suspeita de tráfico de drogas".

4. Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

5. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dfba8aab-94d4-42cd-b0b3-7027519cd017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236628 - SP (2026/0150869-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, são suficientes as razões invocadas pelo Magistrado de primeiro grau para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. De fato, as instâncias ordinárias indicaram a gravidade concreta do crime, tendo em vista a "apreensão de significativa

Documento eletrônico VDA59379710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: 45f22d2a-9526-424f-a614-01f6ddf9f5b3

quantidade de drogas, inclusive de espécies distintas" – 462 g de cocaína e 132 g de maconha, acondicionados em 326 tubos de *eppendorfs*, 175 papelotes, 58 trouxinhas de papel e 13 potinhos –, o cometimento do delito "em local habitado e de intensa circulação de pessoas, notadamente um campo de futebol" e haver "indícios de envolvimento de adolescente na prática criminosa".

3. Foi apontado, ainda, o risco concreto de reiteração delitiva, porquanto o acusado "já foi anteriormente abordado em circunstância que ensejou a lavratura de boletim de ocorrência por suspeita de tráfico de drogas".

4. Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

5. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

VICTOR HUGO DA SILVA PEREIRA agrava da decisão de fls. 180-187, em que neguei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, que a manutenção da prisão preventiva carece de lastro concreto quanto ao risco de reiteração delitiva, pois o fundamento utilizado – anterior condução à delegacia e lavratura de boletim de ocorrência por suspeita de tráfico – não evoluiu para investigação formal, indiciamento, ação penal ou denúncia, sendo insuficiente para caracterizar *periculum libertatis* (fls. 194-196). Argumenta que é tecnicamente primário, não possui condenações, que não houve apreensão de drogas em sua posse direta no momento da abordagem e que parte relevante da narrativa acusatória decorre de declarações extrajudiciais e elementos ainda sujeitos ao contraditório, o que reforçaria a adequação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 195-196).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

Documento eletrônico VDA59379710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: 45f22d2a-9526-424f-a614-01f6ddf9f5b3

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de sua manutenção, pelos próprios fundamentos.

De pronto, ressalto que "[é] assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos" (AgRg **no** RHC n. 167.626/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 21/10/2022).

Na hipótese, nenhuma alegação nova, distinta das arrazoadas no *writ*, foi deduzida, no agravo, razão por que mantenho a decisão monocrática intacta.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 17/1/2026, pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. O flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva, por meio de decisão assim fundamentada (fls. 6-7, destaquei):

> Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor do custodiado Victor Hugo da Silva Pereira, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. Da análise dos autos, verifico que os elementos apresentados à autoridade policial, notadamente aqueles trazidos pelos policiais militares condutores, revelam que o averiguado foi capturado em situação de flagrante ficto, nos termos do art. 302, inciso IV, do Código de Processo Penal, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Constatada a observância das formalidades legais exigidas pelos arts. 301 a 306 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer vício ou ilegalidade a macular o ato constritivo, impõe-se a homologação do auto de prisão em flagrante, nos termos do art. 310, inciso I, do Código de Processo Penal. No tocante à necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, entendo que assiste razão à douta Promotoria de Justiça. O caso revela **gravidade concreta** que ultrapassa a mera gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes,
> porquanto **envolveu a apreensão de significativa quantidade de drogas, inclusive de espécies distintas**, circunstância que evidencia organização mínima e maior potencial lesivo à coletividade. Soma-se a isso o fato de que **o próprio custodiado admitiu, perante os policiais militares, que o numerário encontrado em seu poder era proveniente da mercancia ilícita de entorpecentes**, reforçando os indícios de autoria e a

Documento eletrônico VDA59379710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: 45f22d2a-9526-424f-a614-01f6ddf9f5b3

> habitualidade da conduta. A reprovabilidade do comportamento é acentuada, excedendo os contornos típicos do delito, uma vez que **há indícios de envolvimento de adolescente na prática criminosa**, o que agrava sobremaneira o contexto fático e demonstra maior periculosidade social. Ainda que o custodiado seja tecnicamente primário, verifica-se que **já foi anteriormente abordado em circunstância que ensejou a lavratura de boletim de ocorrência por suspeita de tráfico de drogas**, conforme consta às fls. 60/63 dos autos, **além de figurar como investigado pela prática de crime de estelionato**, elementos que, aliados às circunstâncias concretas do caso, colocam em dúvida a incidência, em eventual ação penal futura, da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e revelam **risco concreto de reiteração delitiva**. Ressalte-se, ainda, que **os fatos ocorreram em local habitado e de intensa circulação de pessoas, notadamente um campo de futebol**, circunstância que potencializa o perigo à ordem pública e evidencia a necessidade de pronta intervenção estatal para cessar a atividade criminosa e preservar a tranquilidade social. Nesse contexto, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, revelando-se necessária a adoção da medida extrema. Diante disso, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente para a garantia da ordem pública, e observados os critérios da necessidade e proporcionalidade previstos no art. 282 do mesmo diploma legal, homologo o auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Victor Hugo da Silva Pereira e converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal.

O Tribunal estadual ratificou a decisão supra, sob os seguintes fundamentos (fls. 140-145):

> Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 17 de janeiro de 2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque policiais militares do 3ºBAEP patrulhavam pela Rua General Góes Monteiro, município de Lorena, em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, quando procederam à abordagem de dois indivíduos.
>
> Durante a revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, sendo localizado apenas dinheiro com o indivíduo maior de idade, identificado como o paciente VICTOR HUGO DA SILVA PEREIRA, o qual, ao ser indagado, confessou que o valor era proveniente da venda de drogas, informando ainda que os entorpecentes que possuía já haviam sido comercializados.
>
> O adolescente, identificado como RODRIGO ESPINDOLA BEBIANO, que o acompanhava indicou aos policiais um ponto próximo ao local da abordagem, onde, dentro de uma sacola, foram

Documento eletrônico VDA59379710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: 45f22d2a-9526-424f-a614-01f6ddf9f5b3

encontradas 28 porções de cocaína. Questionado, informou que havia mais entorpecentes escondidos em um terreno baldio nas proximidades, indicando o local. No referido terreno, foram localizadas mais quatro sacolas, cada uma contendo 28 porções de cocaína, totalizando 140 pinos.
Diante das informações de que poderiam existir mais drogas ocultas, foi solicitado apoio do canil do batalhão. Durante a varredura, o cão farejador localizou outra sacola contendo 201 pinos de cocaína, 175 invólucros de cocaína acondicionados a vácuo e 13 porções de maconha, armazenadas em um recipiente plástico.
Em nova varredura no local inicial da abordagem, o cão localizou mais 58porções de maconha, distribuídas em duas sacolas, além de duas porções de maconha e a quantidade R$ 30,50, que se encontrava escondida dentro de um maço de cigarros e R$ 10,00 sob folhagens.
O adolescente informou aos policiais militares que parte dos entorpecentes, especificamente os 140 pinos de cocaína inicialmente localizados, eram de sua propriedade. O maior de idade permaneceu com a quantia de R$ 95,00, e teria declarado aos policiais militares ser oriunda do tráfico de drogas. Os envolvidos não ofereceram resistência à abordagem e foram conduzidos ao Plantão para as providências de polícia judiciária.
[...]
[...] a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto e da conduta do paciente, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Capturado em flagrante delito de consumação permanente, o tráfico de entorpecentes, e diante do todo relatado pelos policiais militares responsáveis pela apreensão, cujas palavras gozam de fé pública, o que lhes confere presunção de veracidade até que se produza prova em contrário, inocorrente até o momento, tem-se configurados indícios de autoria.
Tais elementos em conjunto com a apreensão de considerável quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, torna segura a materialidade delitiva.
De outro lado, o *periculum libertatis* ensejador da necessidade de acautelamento exsurgiu das circunstâncias concretas delineadas nos autos, não tendo a decisão se fundamentado tão somente na caracterização do delito e em sua gravidade ínsita, mas sim, na gravidade do contexto analisado.
Certo que análise do caso não pode ser feita de forma isolada, sem levar em consideração os fatos que envolvem a situação e o panorama em que ocorreram. A gravidade implícita nos elementos também deve ser avaliada, pois exerce influência direta na compreensão do ocorrido. É impossível analisar o caso sem considerar os fatos da circunstância e a gravidade subjacente.

Documento eletrônico VDA59379710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: 45f22d2a-9526-424f-a614-01f6ddf9f5b3

> Tal conjuntura, que passa ao largo de elementos presentes em absolutamente qualquer processo de tráfico, afigura-se idônea e, devidamente abordada por ocasião da decretação da prisão preventiva, conduz à segura conclusão pela necessidade da prisão preventiva como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa de crime que, muito embora não seja agravado pela violência ou grave ameaça, ainda assim é equiparado a hediondo pela legislação vigente e catalisador da violência e criminalidade devido aos incontáveis danos à saúde pública e à ordem pública.
> Dessa forma, afasta-se qualquer alegação de ilegalidade ou ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, a qual observou os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.
> Inexistindo dúvida de que a medida mais severa se justifica, evidente que insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento. Anoto ser absolutamente desnecessário e contraproducente que se exponha as razões de inadequação das medidas alternativas quando podem ser perfeitamente compreendidas pela própria fundamentação da mais severa.
> No que atine às considerações sobre a presença de condições pessoais favoráveis do paciente, configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.
> Cumpre ressaltar que o writ não é o meio adequado para a análise de alegação de não haver indícios suficientes de autoria, por ser relativa ao mérito e demandar, necessariamente, dilação probatória, incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.
> Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado, devendo a ordem ser denegada.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, conforme destacado na decisão agravada, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a manutenção da prisão do ora insurgente, porquanto

Documento eletrônico VDA59379710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: 45f22d2a-9526-424f-a614-01f6ddf9f5b3

contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. De fato, as instâncias ordinárias indicaram a **gravidade concreta do crime**, tendo em vista a "apreensão de significativa quantidade de drogas, inclusive de espécies distintas" (fl. 96) – **462 g de cocaína e 132 g de maconha**, acondicionados em 326 tubos de *eppendorfs*, 175 papelotes, 58 trouxinhas de papel e 13 potinhos (fls. 71-72) –, o **cometimento do delito "em local habitado e de intensa circulação de pessoas, notadamente um campo de futebol"** (fl. 97) e **haver "indícios de envolvimento de adolescente na prática criminosa"** (fl. 97).

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "**não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado**" (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017, grifei).

Na mesma direção, menciono que "a **gravidade concreta da conduta**, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022, grifei).

Apontaram, ainda, o risco concreto de **reiteração delitiva**, porquanto o acusado "já foi anteriormente abordado em circunstância que ensejou a lavratura de boletim de ocorrência por suspeita de tráfico de drogas, [...] além de figurar como investigado pela prática de crime de estelionato" (fl. 97).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de *periculum libertatis*, como possíveis indicadores de contumácia delitiva, como no caso destes autos" (RHC n. 94.965/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018).

Documento eletrônico VDA59379710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: 45f22d2a-9526-424f-a614-01f6ddf9f5b3

Ainda que razão possa assistir à defesa de que o registro quanto ao crime de estelionato não se refira ao ora insurgente, o Magistrado de primeiro grau mencionou outro fato – "já foi anteriormente abordado em circunstância que ensejou a lavratura de boletim de ocorrência por suspeita de tráfico de drogas" (fl. 97) – que, por si só, é suficiente para justificar o encarceramento preventivo com fulcro no risco de reiteração delitiva.

Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública" (AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018).

A propósito:

> [...]
> 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
> 3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante - por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão o paciente foi flagrado com 67g de cocaína, 810g de maconha e 33g de crack, divididas em porções menores para a comercialização, contexto que demonstra risco à ordem pública. Julgados do STJ.
> 4. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa nesse caso, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 870.514/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/12/2023.)

Concluo, então, haver sido demonstrada, ao menos por ora, a e**xigência cautelar motivadora da prisão preventiva do acusado**.

Documento eletrônico VDA59379710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: 45f22d2a-9526-424f-a614-01f6ddf9f5b3

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Dese mbargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:17
Código de Controle do Documento: 45f22d2a-9526-424f-a614-01f6ddf9f5b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.628 / SP

Número Registro: 2026/0150869-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000935820268260621 20095135020268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR HUGO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA : MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR HUGO DA SILVA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADA : MARIA EDUARDA BARBOSA - SP464882
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:08
Código de Controle do Documento: 7c866bde-e9e4-48c5-a1d9-ac58dd09da67

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:08
Código de Controle do Documento: 7c866bde-e9e4-48c5-a1d9-ac58dd09da67